



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 13709.001351/2002-82  
**Recurso nº** Voluntário  
**Resolução nº** **3403-000.410 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária**  
**Data** 28 de novembro de 2012  
**Assunto** PIS.AUTO DE INFRAÇÃO  
**Recorrente** CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do recurso em diligência nos termos do voto do Relator.

(assinado digitalmente)

Antonio Carlos Atulim – Presidente

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz – Relator

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Robson José Bayerl, Domingos de Sá Filho, Rosaldo Trevisan, Ivan Allegretti, Marcos Tranchesi Ortiz e Antonio Carlos Atulim

## **Relatório**

Trata-se de auto de infração (fls. 22/28) lavrado contra um dos estabelecimentos filiais da recorrente, para exigência da contribuição ao PIS, relativa aos fatos

geradores compreendidos entre 04 e 06/1997, originado a partir de auditoria interna na sua DCTF.

De acordo com o auto de infração, a recorrente vinculara aos débitos de PIS informados em DCTF causa suspensiva da exigibilidade supostamente obtida em processo judicial não comprovado.

Impugnou-se (fls. 1/19) o auto de infração, alegando-se que:

(a) em 30.09.1999, houve lavratura de outro auto de infração, este contra o estabelecimento matriz da recorrente, originando o processo administrativo-fiscal nº 15374.001961/99-29, no qual se exigem créditos tributários também objeto do presente lançamento;

(b) de acordo com o art. 15, III, da Lei nº 9.779/99, a apuração e o recolhimento da contribuição ao PIS devem ser efetuados de forma centralizada, pela matriz da pessoa jurídica;

(c) o art. 18, da MP nº 1.212/95 foi declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADIN nº 1.417/DF, inviabilizando, com isso, o início de vigência das disposições contidas na referida MP; e

(d) o art. 90, da MP nº 2.158-35/ 01 impõe o dever de lançamento apenas na hipótese de constatação de diferenças apuradas em declarações, sendo certo que, *in casu*, há tão somente inconsistência na revisão mecânica da DCTF.

Em 23.08.2002, a recorrente peticiona nos autos (fls. 56/57) reforçando a duplicidade do lançamento e informando que efetuara, em 31.07.2002, o pagamento do auto de infração consubstanciado no processo administrativo nº 15374.001961/99-29, o que foi ratificado por meio da manifestação fiscal de fls. 107.

Em 17.11.2011, a DRJ/Rio de Janeiro-RJ julgou improcedente a impugnação (fls. 110/115), aos argumentos de que (i) à época dos fatos geradores, a apuração do PIS era descentralizada, de forma que este lançamento não está em duplicidade com aquele objeto do autos nº 15374.001961/99-29 e (ii) a declaração de inconstitucionalidade do art. 18, da MP nº 1.212/95 é restrita à primeira edição da MP, de modo que ela se tornou eficaz em fevereiro de 1996. Por fim, a DRJ concluiu que deveria ser excluída a aplicação da multa de ofício, em razão do disposto na Solução de Consulta COSIT nº 3/04 e no artigo 18, da Lei nº 10.833/03.

Interposto recurso voluntário (fls. 166/188), reiterando os fundamentos já presentes na impugnação.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro Marcos Tranchesi Ortiz, Relator.

Até a edição da Lei nº 9.779/99, em janeiro de 1999, a apuração do PIS era mesmo efetuada de forma descentralizada, fato admitido pela própria recorrente (fls. 173, item 12).

Assim, partindo-se da premissa de que a legislação vigente à época foi observada e considerando que os fatos geradores ora tratados se referem ao 2º trimestre de 1997, não haveria duplicidade entre este lançamento fiscal e o auto de infração constante do autos nº 15374.001961/99-29, respeitantes ao estabelecimento matriz da recorrente.

A recorrente, contudo, afirma que a autuação objeto do autos nº 15374.001961/99-29 alcançava todos os seus estabelecimentos, inclusive o estabelecimento filial sujeito passivo do presente processo e, por conseguinte, que o crédito fiscal aqui lançado já houvera sido lançado naquela outra autuação.

Embora a recorrente não tenha trazido a estes autos cópia do referido processo administrativo (em especial cópia das fls. 308 e 339 daquele processo, onde, afirma a recorrente, fica consignado que aquele lançamento alcança os créditos objeto deste lançamento), como seria de se esperar, tenho adotado postura mais tolerante quando o documento faltante à completa cognição do feito tenha sido produzido *pela própria fiscalização*, sendo, portanto, por ela diretamente acessível.

Nesse sentido, determino a baixa dos autos à DRF de origem para que esta:

(a) informe se o crédito tributário lançado no autos nº 15374.001961/99-29 abrange todos os estabelecimentos filiais ou somente o estabelecimento matriz da recorrente?

(b) informe se a base de cálculo do presente processo já estava inserida na base de cálculo apurada no lançamento objeto do autos nº 15374.001961/99-29?

(c) preste outras informações e esclarecimentos que entenda pertinentes ao julgamento definitivo do processo.

Com os esclarecimentos, retornem os autos a este Conselho para prosseguimento do julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Marcos Tranchesi Ortiz